

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE REALIZAM EXPOSIÇÃO, HOSPEDAGEM, HIGIENE, ESTÉTICA, MANUTENÇÃO, VENDA OU DOAÇÃO DE ANIMAIS GARANTIREM A SEGURANÇA, A SAÚDE E O BEM-ESTAR DESTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que realizam exposição, hospedagem, higiene, estética, manutenção, venda ou doação de animais ficam obrigados a garantir-lhes segurança, saúde e bem-estar, em consonância com a Resolução nº 1.069, de 27 de outubro de 2014, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), ou com outra que a altere ou substitua.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por bem-estar animal a adaptação adequada do animal ao meio ambiente, considerando aspectos como liberdade, alimentação saudável, ausência de doenças, ferimentos, dores, desconforto, medo ou estresse.

Art. 2º As instalações e os locais de manutenção do animal nos estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

- I - proporcionar um ambiente com pouco barulho, dotado de luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra situações que causem estresse ao animal;
- II - garantir conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;
- III - possuir proteção contra corrente de ar excessiva e manter temperatura e umidade adequadas;
- IV - ser seguros, minimizando o risco de acidente e de fuga do animal;
- V - possibilitar a evacuação rápida do ambiente em caso de emergência;
- VI - facilitar o acesso do animal à água e ao alimento;
- VII - permitir a alocação do animal por critério de idade, sexo, espécie, temperamento e necessidade;
- VIII - possuir espaço suficiente para o animal se locomover, de acordo com as suas necessidades;
- IX - ser providos de enriquecimento ambiental efetivo, de acordo com a espécie alojada.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo serviço deverá supervisionar a elaboração de manual de boas práticas que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas, observadas as exigências contidas nos manuais de responsabilidade técnica dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão cumprir os seguintes requisitos sanitários:

- I - evitar a presença de animal com possível risco de transmissão de zoonose ou doença de fácil contaminação;
- II - manter a higienização do animal;



- III - respeitar a vacinação obrigatória;
- IV - encaminhar o animal que necessite de assistência médico-veterinária para estabelecimento adequado, conforme a legislação específica;
- V - registrar os dados relacionados à procedência do animal;
- VI - respeitar a idade mínima para permanência do animal no estabelecimento;
- VII - proteger a saúde do trabalhador;
- VIII - manter a higienização das instalações;
- IX - realizar o controle integrado de animais sinantrópicos nocivos, conforme previsto na legislação específica;
- X - realizar o descarte de resíduos conforme a legislação sanitária vigente no Município de Cuiabá.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão realizar inspeção diária do bem-estar e da saúde do animal.

§ 1º A inspeção deverá ser realizada por profissional capacitado e considerar o padrão de comportamento esperado para o animal.

§ 2º O profissional deverá adotar medidas cabíveis para garantir o bem-estar e a saúde do animal, caso verifique alterações durante a inspeção.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais que realizam a venda ou a doação de animais deverão:

- I - oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, recintos e formas de ambientação e cuidados específicos;
- II - garantir a vacinação e a vermifugação;
- III - disponibilizar carteira de vacinação emitida por médico-veterinário, conforme a legislação específica;
- IV - prevenir o acesso direto ao animal em exposição, restringindo o contato a situações de venda iminente;
- V - assegurar que o animal com alteração comportamental decorrente de estresse seja retirado de exposição, devendo ser mantido em local tranquilo e adequado até o retorno à normalidade;
- VI - possuir documentação emitida por médico-veterinário que comprove o estado de saúde do animal admitido no estabelecimento.

Parágrafo único. É proibida a venda ou a doação de fêmea gestante e de animal que tenha sido submetido a procedimentos proibidos pelo CFMV.

Art. 6º

Os estabelecimentos que realizam serviços de estética e de higiene animal deverão:

- I - permitir que o tutor tenha contato com o serviço realizado;
- II - realizar o transporte do animal em condições que promovam bem-estar e segurança, em veículo identificado com o nome e contato do estabelecimento e dos órgãos públicos de fiscalização do Município de Cuiabá;
- III - dispor de acomodações adequadas com espaço, revestimento, ventilação e iluminação que garantam o bem-estar do animal;
- IV - informar, no contrato de prestação de serviço, a identificação do profissional responsável pelo procedimento;
- V - manter registro atualizado dos profissionais que realizam quaisquer procedimentos com o animal.

Art. 7º Os estabelecimentos que realizam serviços de hospedagem diurna (day care) deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I - possuir material liso e lavável nos locais impermeáveis destinados à circulação e permanência dos animais, com adequado escoamento de dejetos;
- II - utilizar material construtivo que não coloque em risco a saúde e a segurança dos animais;
- III - possuir condições adequadas de segurança para evitar fugas;
- IV - impedir o acesso a produtos tóxicos;
- V - manter boas condições de higiene, com limpeza diária;
- VI - ter, no local, pelo menos um responsável pelo manejo e cuidados dos animais;



- VII - manter arquivo físico ou digital atualizado dos atestados de vacinação e vermifugação;
- VIII - manter circuito interno de videomonitoramento, com armazenamento das imagens por no mínimo 90 dias;
- IX - possuir espaço suficiente para movimentação;
- X - oferecer área de exposição ao sol e espaço coberto, ventilado e livre de barulho excessivo;
- XI - possuir áreas específicas para divertimento, socialização e descanso;
- XII - fornecer água limpa e fresca à vontade;
- XIII - fornecer alimentação adequada e em quantidade compatível com a espécie.

Parágrafo único. Entende-se por hospedagem day care o serviço comercial de guarda, manejo, cuidado, socialização e descanso diurno de animais domésticos.

Art. 8º Os estabelecimentos que realizam hospedagem com pernoite deverão cumprir o disposto no art. 6º desta Lei, além dos seguintes requisitos:

- I - possuir, em cada acomodação, cobertura e proteção contra intempéries, espaço suficiente e fornecimento permanente de água;
- II - fornecer alimentação e água diariamente, inclusive em domingos e feriados;
- III - realizar higienização diária das acomodações, inclusive em fins de semana e feriados.

§ 1º Entende-se por hospedagem com pernoite o serviço de alojamento de animal doméstico por período igual ou superior a uma noite.

§ 2º É vedada a prestação desse serviço com a finalidade de reprodução, criação ou venda de animais.

Art. 9º O estabelecimento que realiza venda de animais deverá manter à disposição do Poder Público Municipal o registro de dados relativos aos animais comercializados, por no mínimo dois anos, abrangendo:

- I - identificação, procedência, espécie, raça, sexo e idade real ou estimada;
- II - destinação pós-comercialização;
- III - ocorrências relacionadas à saúde e ao bem-estar;
- IV - quantidade de animais comercializados por espécie;
- V - documentação atualizada dos criadouros de origem, constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico.

Parágrafo único. No caso de aquisição de animais de locais sem registro, o estabelecimento deverá manter instrumento contratual identificando o fornecedor e os animais, além dos atestados de vacinação e vermifugação.

Art. 10º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar que todos os estabelecimentos comerciais que realizem atividades envolvendo animais tais como exposição, hospedagem, higiene, estética, manutenção, venda ou doação no âmbito do Município de Cuiabá, observem condições adequadas de segurança, saúde e bem-estar animal, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e com os princípios de proteção e respeito à vida animal.

A relação entre seres humanos e animais domésticos tem se tornado cada vez mais estreita. Cães, gatos e outras espécies convivem hoje como membros das famílias cuiabanas, o que impõe ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade de garantir-lhes tratamento digno, condições adequadas de manejo e respeito aos seus direitos básicos, especialmente em ambientes comerciais que lucram com sua exposição, guarda ou comércio.

Entretanto, é notório que ainda existem estabelecimentos que, por falta de regulamentação municipal ou de fiscalização adequada, mantêm animais em ambientes inadequados, sem ventilação, higiene, alimentação ou espaço



suficientes, submetendo-os a situações de estresse, sofrimento e risco à saúde.

Essa realidade evidencia a necessidade de uma norma local que defina parâmetros técnicos e sanitários, promova o bem-estar dos animais e coíba práticas abusivas.

A proposta ora apresentada visa proteger os animais e, simultaneamente, preservar a saúde pública, uma vez que condições inadequadas de manutenção e manejo animal podem favorecer a disseminação de zoonoses e outras doenças transmissíveis, colocando em risco também os trabalhadores e consumidores.

O Projeto ainda contribui para profissionalizar o setor de serviços voltados aos animais, exigindo a presença de responsável técnico e o cumprimento de normas de biossegurança, enriquecimento ambiental, controle de resíduos e videomonitoramento, elevando o padrão de qualidade dos serviços oferecidos no Município de Cuiabá.

Dessa forma, a presente iniciativa alinha-se aos princípios da dignidade animal, da sustentabilidade e da responsabilidade socioambiental, refletindo o compromisso de Cuiabá com políticas públicas modernas, éticas e comprometidas com o bem comum.

Portanto, considerando o caráter humanitário, educativo, sanitário e ambiental desta proposta, e a necessidade de regulamentar, em âmbito municipal, as condições mínimas de funcionamento de estabelecimentos que mantêm ou comercializam animais, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 18 de novembro de 2025

Ranalli. - PL

Vereador(a)

